



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006117-20.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Classificação de créditos**  
 Requerente: **Oterprem Premoldados de Concreto Ltda.**  
 Requerido: **Construcuba Engenharia e Construções Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natália Schier Hinckel**

Vistos.

Trata-se de ação de falência ajuizada por Oterprem Premoldados de Concreto Ltda em face de Construcuba Engenharia E Construções Ltda.

Alega ser credora da quantia de R\$ 57.681,02 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos) representadas pelas duplicatas sacadas contra a ré. A requerida não pagou o débito no momento correto, de modo que a requerente pleiteia a procedência do pedido, citando-se apresentação de defesa ou depósito da quantia acima mencionada. Sustenta que os títulos foram protestados e que estão presentes os requisitos previstos na Lei 11.101/05.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/71), requerendo preliminarmente pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega pelos

**1006117-20.2019.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

desvirtuamento do pedido de função, uma vez que a mera execução por quantia certa seria o suficiente. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 72/79).

Réplica (fls. 84/93).

Parecer do Ministério Público opinando pela decretação da falência (fls. 99/101).

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 111).

Certidões (fls. 104 e 114).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Autorizado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as provas contidas nos autos são suficientes para o deslinde da ação.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita a requerida.

A alegação de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.

De acordo com o artigo 94, inciso I, será decretada a falência do devedor que *“sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”*.

O parágrafo terceiro, por sua vez, estabelece a necessidade de instrumentos de protesto para fim falimentar.

A realização deste protesto, no entanto, não se faz necessária, conforme



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

orientação jurisprudencial dominante.

O simples protesto é suficiente para a decretação da impontualidade, nos termos da lição de Fábio Ulhoa Coelho, segundo o qual:

*“Em vista dessa dificuldade e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista na lei entre protesto geral e para fim falimentar -, qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado na impontualidade”* (“Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, Editora Saraiva, 3ª edição, 2.005, pág. 259/260).

Desta forma, o protesto realizado é suficiente, o que autoriza o seguimento do processo. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECRETO DE FALÊNCIA – Pedido de falência amparado no inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 – Possibilidade de ajuizamento do pedido de falência em detrimento da execução, à escolha do credor - Exegese da Súmula n. 42 desta Corte – Validade tanto da intimação da agravante em relação aos protestos (Súmulas 361 do . Superior Tribunal de Justiça e 52 do TJSP) como da citação no pedido de falência – Desnecessidade de poderes especiais para o recebimento dos protestos ou da citação – Desnecessidade, ademais, de protesto especial para fins falimentares dos títulos de crédito – Inteligência da Súmula 41 do TJSP – Por fim, não há comprovação do suposto acordo celebrado entre as partes, muito menos de que o pagamento efetuado no curso do processo se referia à dívida em questão - Presença dos pressupostos da Lei nº 11.101/05 a autorizar o decreto de quebra - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139333-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)**

**FALÊNCIA.** Fase cognitiva. Pedido fundamentado na impontualidade (art. 94, I, da Lei n. 11.101/05). "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência" (Súm. 42 do TJSP). "No pedido de falência fundado no inadimplemento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor" (Súm. 43 do TJSP). Decisão contrária a súmulas deste Tribunal. Interesse processual presente. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003762-62.2019.8.26.0318; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Quanto ao mérito, o pedido procede, com a consequente decretação da quebra da empresa ré.

A autora utiliza procedimento adequado para a obtenção da tutela jurisdicional, vez que pode pleitear a falência daquele que não paga a dívida no prazo previsto.

A impontualidade está demonstrada, pois os títulos (fls. 22/49) foram protestados, conforme anteriormente ressaltado, e não pagos.

No que tange à alegação da parte ré melhor sorte não lhe assiste, pois não buscou pagar a quantia devida e que está devidamente representada pelos títulos que foram juntados com a petição inicial.

Dentro do prazo de contestação não houve o requerimento de recuperação judicial (art. 95, da Lei 11.101/2005), tampouco houve a comprovação da ocorrência de quaisquer das causas elencadas no art. 96, da Lei 11.101/2005.

As duplicatas acompanhadas das notas fiscais, comprovantes de entrega das mercadorias representam obrigação líquida e certa além de terem sido protestadas.

O negócio realizado entre as partes também está devidamente comprovado, pois a autora providenciou até mesmo a juntada de notas fiscais, nas quais consta o recebimento das mercadorias.

A decretação da falência se faz necessária, sobretudo em razão do fato de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que a ré não negou a existência do débito, limitando-se a questionar a regularidade dos protestos, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e o faço para declarar aberta, no dia de hoje, a falência de Construcuba Engenharia E Cosntruções Ltda Me, CNPJ ° 21.378.107/0001- 48, inscrição estadual no 796279977116 e NIRE nº 35228792354, que deverá ser citada no endereço da sua sede localizada na Rua Tanquinho, no 88, Jardim Presidente Dutra, CEP: 07172-390, Guarulhos – SP.

Para o cumprimento do disposto na Lei 11.101/05, determino, o quanto segue:

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) a empresa **Laspro Consultores Ltda.**, CNPJ 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º Andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, esta representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98628. Providencie a Serventia junto ao sistema, devendo: a) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); b) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Nos termos do artigo 99, inciso III da Lei de Falências, determino a **apresentação pela falida**, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, “se esta já não se encontrar nos autos”, sob pena de desobediência.

3.1) Sob a mesma pena, deve a falida (sócios) cumprir o disposto no art. 104 com a designação da audiência assim que indicado o endereço no qual os sócios serão localizados.

3.2) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), a contar da publicação do edital, ao administrador judicial, **devendo ser protocoladas no 3º Ofício Cível da Comarca de Guarulhos**, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público.

P.I.C.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**